



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 139-B, DE 2003 (DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir a concessão de empréstimos a segurados e beneficiários de regimes próprios de previdência social de servidores públicos, nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relator: Dep. CUSTÓDIO DE MATTOS); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. WASNY DE ROURE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - ART. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

V – vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e a entidades da administração indireta, excetuando-se os empréstimos a seus segurados e beneficiários, desde que observadas as seguintes condições:

- a) pagamento do principal e dos juros mediante prestações descontadas em folha da remuneração do segurado ou beneficiário, respeitada a respectiva margem consignável;
- b) rentabilidade superior ao mínimo atuarial exigível para a viabilidade financeira do fundo;

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.717, de 1998, integra o aparato legal editado nos últimos anos com o objetivo de assegurar a observância de disciplina fiscal imprescindível ao desenvolvimento econômico sustentável do País. A referida lei, ao impor regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes de previdência social próprios dos servidores públicos, cria um quadro referencial adequado ao equilíbrio financeiro e atuarial dos mesmos, que compreende a possibilidade de constituição de fundos de bens, direitos e ativos, destinados a assegurar o pagamento futuro dos benefícios previdenciários.

Sem prejuízo do inquestionável mérito dos fundamentos que orientaram sua edição, a lei contém restrição inadequada quanto à aplicação daqueles fundos. Nos termos de seu art. 6º, V, é vedada a utilização de recursos de tais fundos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos respectivos segurados.

No entanto, tais empréstimos somente serão danosos ao patrimônio dos fundos se concedidos a juros subsidiados. Se os juros forem compatíveis com a rentabilidade exigível para proporcionar crescimento do valor real dos recursos emprestados, será alta a qualidade dos créditos resultantes de tais empréstimos, uma vez que o pagamento mediante desconto na remuneração do segurado ou beneficiário torna mínimo o risco de inadimplência.

Por essa razão, sustento a necessidade da alteração que ora proponho, nos termos do presente projeto de lei. Nesta mesma ocasião, apresento também projeto de lei complementar para alterar dispositivo semelhante contido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao solicitar o apoio e o voto favorável de meus ilustres Pares no Congresso Nacional, quero deixar registrado que ambas as proposições resultam de sugestão do Dr. Adacir Reis, advogado, que me foi encaminhada pelo insigne Prefeito Edinho Araújo, que hoje empresta à Prefeitura de São José do Rio Preto a mesma competência com que abrillhou sua passagem por esse Parlamento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.**

DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DOS MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art.1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

- I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;
- II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
- III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;
- IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
- VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;
- VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
- IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

**\*Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.**

---



---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

---

Art. 8º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

---

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

---

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º." (NR)

"Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem." (NR)

"Art.2º.....

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social.

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no **caput** e no § 1º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 5º.....

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria." (NR)

"Art.7º.....

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999." (NR)

"Art.9º.....

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando

solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

.....  
Art 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*Roberto Brant*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 139, de 2003, altera a redação do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir que recursos dos fundos de bens e direitos que asseguram o pagamento dos benefícios concedidos pelos regimes próprios de previdência social sejam utilizados para empréstimos a segurados e beneficiários destes regimes.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto Lei nº 139, de 2003.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 139, de 2003, altera a Lei nº 9.717, de 1998, que impõe regras gerais para o bom funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu art. 6º, inciso V, a referida Lei nº 9.717/98 veda que recursos de fundos de bens, direitos e ativos, constituídos para assegurar o

pagamento futuro dos benefícios previdenciários, sejam utilizados na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos segurados e beneficiários.

Destaque-se, no entanto, que tais empréstimos só causarão prejuízos aos fundos se concedidos a juros subsidiados. Se, no entanto, os juros forem compatíveis com a rentabilidade atuarial exigível para a viabilidade financeira do fundo, conforme previsto na Proposição ora sob análise, os créditos deles resultantes serão positivos para o sistema, pois o pagamento mediante desconto em folha torna mínimo o risco da inadimplência.

Importante mencionar que para a concretização dessa medida é necessário alterar, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a mesma contém dispositivo semelhante ao que ora propomos seja alterado. Em relação a essa questão, cabe ressaltar que tal alteração está contida no Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003, o qual se encontra em tramitação nesta Comissão e sobre o qual já emitimos Parecer.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 139, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 139/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Custódio Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio

Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, José Rocha, Juíza Denise Frossard, Silas Brasileiro e Tarcisio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

De iniciativa do eminentíssimo Deputado Aloysio Nunes Ferreira o projeto em análise dá nova redação ao inciso v do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, permitindo a utilização de recursos dos fundos de bens, direitos e ativos dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, sejam utilizadas para empréstimos a segurados e beneficiários destes regimes, desde que o pagamento do principal e do juros sejam realizados mediante prestações descontadas em folha de remuneração do segurado ou beneficiário e a rentabilidade seja superior ao mínimo atuarial exigível para a viabilidade financeira do fundo. O Projeto foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório

### **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposta trata de matéria regulada pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, nos §§ 1º e 2º, do artigo 43:

*“Art. 43. ...*

*§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.*

*§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:*

*I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;*

*II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.”*

Tramita nesta Casa Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, modificando a redação do inciso II, do § 2º do art. 43, no mesmo sentido da presente Proposição. Entretanto, enquanto vigente a redação atual da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Proposição conflita com suas disposições.

Dante do exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE e pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei Nº 139, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de novembro 2003.

**WASNÝ DE ROURE**

RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 139-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Wasny de Roure.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, Itamar Serpa, João Correia, José Militão, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Paulo Rubem Santiago e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE  
Presidente